Capítulo 4

SUBALTERNAS OU EXCLUÍDAS?
O caso das crianças abandonadas no Antigo Regime demográfico

Isabel dos Guimarães Sá
Universidade do Minho

No ano de 1751, na Casa da Roda do Porto, deu-se um caso raro: uma criança, um menino de cinco anos e meio, foi abandonada na *roda*. Era pouco frequente abandonarem-se crianças em pleno uso da fala; trata-se do único exposto, entre uma amostra de cerca de 5200 crianças, que conseguiu identificar-se e narrar o seu próprio abandono de modo a que este figurasse no registo da instituição. Este foi reproduzido em discurso indirecto pelo amanuense que registou a ocorrência:

> (...) diz o mesmo rapaz se chama José Teotónio, e que he filho de João Moreira e de Quitéria Maria, do lugar de Casal Garcia, mas não sabe dizer a freguesia e que hontem jantara em Valongo, e o trouxera à roda um homem chamado Mathias, e enquanto não se averigua a verdade se suspende o baptizar-se, mayormente porque o mesmo rapaz diz que o seu padrinho he hum doutor que lhe dera o chambre, que traz vestido, e que sua madrinha he Dona Micaela de Amarante.[1]

O discurso reproduzido espanta pelas coordenadas que o rapaz conseguiu dar de si próprio: o nome dos pais mas não o do lugar, quem o trouxe à *Roda* e onde jantara na véspera, e, de forma ainda mais singular, a referência aos padrinhos: ele, um doutor sem nome, que lhe dera provavelmente a mais importante peça de roupa que trazia vestida, e a madrinha, *dona* Micaela de Amarante. Estas palavras bastam para definir a origem do rapaz: freguesia rural, com laços prováveis a um núcleo urbano de pequena dimensão (Amarante), a protecção vagamente clientelar de uma figura paternalista (o doutor, pessoa obviamente pouco familiar da criança, que parece não lhe saber o

1 Arquivo Histórico da Assembleia Distrital do Porto, *Livro 14 de Entradas*, folha 84. Sobre a Casa da Roda do Porto veja-se Isabel dos Guimarães Sá, *A Circulação de Crianças na Europa do Sul: o Caso dos Expostos do Porto no Século XVIII*, Lisboa, Gulbenkian, 1995.

nome, apenas o título), que contrasta com a figura comum do homem "chamado Matias". Por outras palavras, o discurso do rapaz, mesmo modificado pelo amanuense, dá-nos a condição subalterna da família da criança. Em todo o caso, o desconhecimento da identidade de José Teotónio não resistiria a uma investigação se os administradores da Casa da Roda a tivessem empreendido: não seria difícil descobrir "dona" Micaela de Amarante, nem o "doutor" sem nome. Apesar da intenção de "averiguar" o que se tinha passado, o certo é que essa averiguação, caso tenha sido efectivamente feita, não teve o efeito de tornar reversível o abandono, uma vez que José Teotónio nunca foi oficialmente identificado ou entregue à sua família de origem. Uma teia de cumplicidades, a par de motivos justificados para abandonar o rapaz na *roda*, poderiam ter feito com que de facto ele lá permanecesse até aos sete anos, altura em que o registo é omisso em relação ao seu paradeiro. Dificilmente saberemos quem era o rapaz, por que motivo foi abandonado, e o que foi feito da sua vida. Uma coisa é certa: apesar de ter informações que, a serem verdadeiras, permitiriam encontrar os pais e restituir-lhes a criança, o certo é que os burocratas da Casa da Roda não o fizeram.

Aparentemente, o caso referido, pelo seu carácter de excepção, confirma um dado em que alguns autores insistem frequentemente: o de que a ausência de possibilidades de auto-representação é uma característica importante dos grupos subalternos.[2] E pode parecer uma evidência, mas explica porque é que era inconcebível existirem muitos casos como o de José Teotónio: o sistema de abandono legal de crianças não poderia sobreviver caso estas se pudessem identificar a elas próprias. Esta, entre outras razões, explica porque é que não era viável abrir o sistema de abandono legal a crianças com competências discursivas. Uma vez introduzidas na *Roda*, a sua capacidade de se autonarrar teria como resultado minar o sistema, impedindo-o de funcionar como um gigantesco mecanismo de regulação dos desequilíbrios demográficos. O anonimato funcionava como garantia de funcionamento, e as tentativas de extinção das *Rodas* começaram precisamente por tentar identificar quem abandonava as crianças.

Passo agora a explicar a utilização que faço da expressão "Antigo Regime demográfico": neste caso utilizo o conceito exclusivamente em relação às crianças e designo especificamente um período em que prevalece uma natalidade elevada, uma mortalidade infantil igualmente elevada, a par de uma ausência de métodos contraceptivos eficazes. Grosso modo, poderíamos afirmar que se produzia um excesso de crianças que era absorvido por um

2 Gayatri Chakravorty Spivak "Can the subaltern speak?" *in* Patrick Williams e Laura Crisham, *Colonial Discourse and Post-Colonial Theory. A Reader*, Nova Iorque, Columbia University Press, 1994 (artigo originalmente publicado em 1988). Ver também Stephen Greenblatt, *Marvelous Possessions. The Wonder of the New World*, Chicago, The University of Chicago Press, 1992, especialmente a introdução.

sistema de abandono legal, em que os recém-nascidos e bebés de poucos meses eram confiados a instituições locais, colocadas mais ou menos sob a tutela do poder central. O abandono legal teria como intenção proteger a vida das crianças, e o hospital de expostos seria uma criação quatrocentista do centro e norte da Itália, que só os reinos ibéricos teriam adoptado num primeiro momento.[3] No entanto, durante o Iluminismo, a voga da criação de hospitais de expostos assumiu os foros de mania internacional, alastrando a unidades políticas protestantes ou a zonas periféricas como a Rússia. É neste período que a Europa assiste ao fenómeno do abandono de crianças na sua expressão máxima, tanto ao nível quantitativo como das preocupações políticas em torno dos hospitais de expostos. É também nesta altura que as estatísticas do abandono legal apontam para os seus níveis mais altos, que se prolongarão até metade do século XIX. Por outro lado, a criação de estruturas de acolhimento de crianças abandonadas (normalmente sob a forma genérica de hospitais, entre nós denominados "casas da roda") era normalmente acompanhada por projectos mais ou menos utópicos sugeridos pelas elites administrativas e intelectuais, como o de transformar as crianças do sexo masculino em soldados, tropas de elite como a Guarda Imperial de Napoleão, povoadores como no caso da Maremma toscana, agricultores, marinheiros, etc. Esses projectos são outro sintoma de que havia a intenção de produzir grupos subalternos de indivíduos prontos a servir o Estado. Mesmo que se tenham saldado por retumbantes fracassos, dão bem a ideia de que o que estava em causa era a produção de indivíduos que se integrassem de forma positiva na sociedade e servissem as estruturas de poder vigentes.

Não repetirei aqui a controvérsia em torno de saber qual a principal razão do abandono, se a ilegitimidade se a pobreza. No entanto, é inegável que a maior parte dessas crianças, independentemente da sua filiação ilegítima ou legítima, provinha de famílias pobres. A minha principal linha de argumentação pretende sugerir que é menos correcto falar dessas crianças como "marginais" ou "excluídas". O conceito de marginalização anda próximo do de exclusão e pressupõe que o indivíduo é impedido de participar num bom número de actividades que o integrariam na sociedade de que faz parte: não participa nas actividades de produção económica positiva, não se integra de modo activo em instituições sociais como a família, ou outras supra-familiares (a paróquia, instituições de tipo associativo, etc. ..., perdendo portanto qualquer capacidade de influência social e política positiva (quando muito a sua influência é negativa, isto é, gera mecanismos de defesa e de exclusão que tem expressão ao nível das políticas dos poderes instituídos). Como grupos tipicamente excluídos no Antigo Regime teríamos o exemplo dos cristãos-novos,

3 Volker Hunecke, "L'invenzione dell'assistenza agli esposti nell'Italia del Quattrocento" *in* Casimira Grandi (org.), *Benedetto chi ti Porta, Maledetto chi ti Manda. L'Infanzia Abbandonata nel Triveneto (Secoli XV-XIX)*, Treviso, Edizioni Fondazione Benetton, 1997, pp. 273-283.

a quem estavam vedados todos os cargos nos aparelhos institucionais do poder local e central. Se recuarmos para a situação dos judeus na Idade Média, estes apenas estavam autorizados a exercer profissões não aceites pelas ideologias dominantes, ou que os grupos hegemónicos estavam impedidos de efectuar directamente, e de que podemos apontar como exemplos a medicina, a usura e a cobrança de impostos. Se dermos um exemplo actual, podemos apontar por exemplo o dos ciganos, que exercem actividades económicas nas franjas da economia oficial, não participam nas instituições sociais e políticas do Estado, e regra geral não se inserem no mercado de emprego. Tentarei demonstrar que estes modelos de exclusão não se aplicam aos expostos, que se inseriam na sociedade de forma idêntica aos outros indivíduos, apenas em posições tendencialmente subalternas, isto é, de baixas expectativas sociais, económicas e políticas.

À excepção das crianças abandonadas que morriam antes dos sete anos de idade (essas eram de facto muitas e de facto excluídas socialmente, se considerarmos que a partir do Iluminismo com a descristianização progressiva das sociedades, os mortos perdem influência social e económica), os expostos sobreviventes podiam ser integrados através do trabalho, enquadrados por famílias que os tomavam a cargo segundo modalidades que adiante discutirei. Os mais afortunados podiam tentar a emigração para novos espaços, que, consoante as oportunidades económicas do momento, lhes poderiam fornecer maiores ou menores probabilidades de sucesso.[4] No entanto, a suposta integração social dos expostos parece ter ocorrido em lugares sociais subalternos, que definiremos como situações caracterizadas por um desequilíbrio acentuado entre os deveres e os direitos, com vantagem para os primeiros. Uma das características da subalternidade é precisamente a impossibilidade de se auto-representar, e, basta o exemplo fornecido no início deste trabalho para o comprovar. Na literatura, não conheço nenhum autor, entre os que falaram de expostos, que tivesse de facto vivido a condição de criança abandonada e falasse da sua condição a partir de uma experiência pessoal. No caso português, Camilo Castelo Branco, Pedro Ivo, Gouveia Pinto falavam do exposto ou exposta enquanto "outro" objecto de narração.[5] Em nenhuma obra literária sobre expostos escrita em português o narrador utiliza a primeira pessoa, mesmo que não tivesse de facto vivido a experiência do abandono. É o caso do *Sans Famille* de Hector Malot, em que um dos factores do seu

4 Sobre a emigração de expostos cf. Henrique Fernandes Rodrigues, "Emigração de expostos, orfãos e filhos ilegítimos no século XIX com destino ao Brasil", *in* Vicente Perez Moreda (coord.), *Expostos e Ilegítimos na Realidade Ibérica do Século XVI ao Presente*, actas do III Congresso da ADEH (Associação Ibérica de Demografia Histórica), vol. III, Porto, Afrontamento, 1996, pp. 107-126.

5 De Pedro Ivo veja-se *O Selo da Roda*, Porto, Lello & Irmão, 1984 [1876] e de Camilo Castelo Branco, "A Engeitada" [1866], e "Maria Moisés"[1876] in *Novelas do Minho*, vol. II, Porto, Lello & Irmão, 1980.

sucesso internacional era a primeira pessoa narrativa, que se revelou extremamente eficaz num romance cujo público principal veio a ser constituído por adolescentes. O romance começa assim:

> Sou um enjeitado. Até aos oito anos julguei que tinha mãe como os outros rapazes, visto que, quando chorava, uma mulher embalava-me nos seus braços até cessar o meu pranto.[6]

Por outro lado, a ideia de que um exposto é um indivíduo desinserido de uma família apenas porque foi excluído da pertença à sua família biológica necessita também de ser discutida. De facto, o que acontecia era que essas crianças eram, tal como muitas outras, sucessivamente incorporadas numa sequência de agregados familiares, e que a integração numa só família desde o nascimento até à idade adulta era, mesmo para as crianças não expostas, um caso raro. Abandonar temporária ou definitivamente a família biológica muito cedo era para a maioria das crianças um facto da vida: veja-se entre outras situações o caso da criança que emigra no início da adolescência, a que é confiada a um mestre para aprender um ofício transferindo-se para outra zona geográfica, para não falar dos nobres que serviam como pagens em "casas" de estatuto social superior ao longo dos séculos XV e XVII. A maior parte dos colégios para rapazes implicavam o internamento e longas temporadas sem regressar a casa. O facto é que a maior parte das crianças, principalmente as de sexo masculino, crescia e era educada longe da sua família biológica. Se acrescentarmos o facto de a amamentação ser indispensável aos recém-nascidos praticamente até à Primeira Grande Guerra e de existir o hábito generalizado de confiar os filhos ou filhas a amas de leite, mesmo em famílias de extracto social médio ou médio-baixo, temos uma circulação alargada de crianças, em que os expostos figuram como caso extremo de transferência de responsabilidades da família biológica para uma ou várias outras famílias.

Para a criança exposta, ser integrada num agregado familiar depois de finda a sua criação, não significava nunca integração plena no sentido jurídico que nós lhe damos hoje. A criança não era "adoptada" porque não assumia o apelido da família que a tomava a cargo, nem possuía qualquer direito legal automático a herdar desta última. Em português o termo não existe, mas em inglês designam-se este tipo de situações por *fosterage*, caracterizadas pela responsabilidade jurídica limitada dos adoptantes. Nas fontes portuguesas, apesar de promessas de herança que os adoptantes esporadicamente faziam, fala-se em tratar o exposto "como família", expressão que nós nunca utilizaríamos hoje em dia se levássemos uma criança adoptada para casa. No Porto,

6 Mallot, Hector (s.d.), *Sem Família*, 2.ª edição, Lisboa, Editorial Ibis-Livraria Bertrand, p. 1.

os casos de tomada a cargo de expostos com mais de sete anos ocorriam em duas situações: a ama que os tinha criado conservava-os na família e vinha à Roda assinar um termo; se não o fizesse, o exposto voltava à Casa da Roda e era dado a outra família. Num caso e noutro, insistia-se na necessidade de ensinar ao exposto um ofício, de lhe pagar soldadas na idade estipulada (12 anos para os rapazes e 14 para as raparigas), mas os contratos formais de aprendizagem foram raros. Em idades inferiores, as obrigações dos *fosterers* resumiam-se a alimentar e vestir os expostos.

A legislação portuguesa deste período espelha este vazio nas práticas sociais de adopção, aqui tomada no seu sentido formal, isto é, estritamente jurídico. A lei portuguesa desencorajava a adopção legal, o que acontecia igualmente em outras unidades políticas europeias, como no caso da França.[7] A lei portuguesa sobre adopção seguia demasiado perto as leis romanas e dificilmente se adaptaria à realidade social: consignava a diferença entre adopção e adrogação, implicando a primeira o consentimento do pai e do filho e o primeiro manteria autoridade sobre o segundo; a segunda opção, a adrogação, implicava que o adoptado é *sui juris*, isto é, pode dar o seu consentimento à adopção. Nenhuma destas situações se adaptava a expostos, sem pais que dessem qualquer consentimento e sem idade para o fornecerem eles mesmos, ainda que tacitamente.[8] Embora as Ordenações Filipinas sejam pouco claras sobre o assunto, os dois procedimentos confundiam-se na prática sob a designação genérica de perfilhamentos ou perfilhações, e os textos dão a entender que se tratava de um processo de legitimação de filhos ilegítimos (o outro era o matrimónio subsequente dos pais) válido sobretudo para efeitos de transmissão de propriedade.[9] Dessa forma, tudo indica que as pessoas que estivessem interessadas em integrar no seu agregado familiar outras crianças que não os filhos biológicos, teriam de tornear a lei, ou pelo menos, esperar que a criança tivesse uma idade adequada para poder consentir na adrogação. Em qualquer dos casos, a porta para "adopções informais" estava aberta, possibilitando situações em que os termos contratuais eram pautados por baixa reciprocidade. Por esta última entendo os casos em que os filhos não biológicos integrados em determinado agregado seriam membros para determinados efeitos (comunhão de tecto, mesa e trabalho) e não para outros (chefias familiares, heranças), o que criava uma evidente desigualdade entre os membros de determinada família. O exemplo da Roda do Porto ilustra essa possibilidade, como teremos ocasião de observar. Neste caso, e no de outros hospitais de

7 Kristin Elizabeth Gager (1996), *Blood Ties and Fictive Ties. Adoption and Family Life in Early Modern France*, Princeton, Princeton University Press.

8 A. Cortez Bremer (1749), *Universo Jurídico ou Jurisprudência Universal, Canonica e Cesárea, Regulada pelas Disposições de Ambos Direitos, Commum, e Patrio*, Lisboa, Officina de Domingos Rodrigues, pp. 42-45.

9 *Ordenações Filipinas*, Liv. 2, tit. 35, § 12; liv. 1, tit. 3, § 1.

expostos ibéricos, a tomada a cargo de um exposto com mais de sete anos era reversível (característica que confirma uma vez mais a inexistência de "adopção" no sentido que o termo tinha no antigo direito romano ou no que tem actualmente). A família que a tomava a cargo tinha o direito de a devolver, e muitas vezes a trocar por outra, invocando situações de impossibilidade de trabalhar por deficiência física ou mental, o que denuncia uma das principais motivações desta "adopção". Condição não de exclusão portanto, (a criança podia vir a herdar parte do património familiar ao abrigo de alguma flexibilidade que a lei e o costume permitiam), mas de subalternização negociável em função das circunstâncias e do processo evolutivo dessas famílias. Passo também a referir que nenhuma destas situações preclui a existência de laços afectivos entre adoptantes e expostos tomados a cargo: especialmente no caso das antigas amas de leite que decidiam conservar o exposto no seu agregado familiar expressões como "pelo amor que lhe tem" são relativamente frequentes.

Existia igualmente uma ambiguidade em torno do conceito de família: se pegarmos no conceito de "casa" este referia-se sobretudo a um grupo co-residente e menos a um grupo unido por laços de sangue, o que não implica que todos os membros de uma família gozassem dos mesmos direitos. Ora, os membros da casa respondiam à designação genérica de "familiares", desde os parentes residentes até aos elementos da criadagem. A família, como o comprovam estudos recentes, não é imune a desigualdades no seu interior e a existência de laços afectivos entre os membros não inclui forçosamente igualdade de direitos. Dessa forma, mesmo a hipotética pertença completa do exposto a um determinado agregado que a incorpora precisa de ser analisada à luz das relações de força que estruturam a sua evolução e que se caracterizam pela desigualdade manifesta de uns membros em relação a outros.

Se olharmos para as expectativas do exposto, que se inseria no mercado do trabalho (muito cedo, se compararmos com os padrões actuais do "primeiro emprego"), o número e tipo de actividades que o esperavam a ele ou a ela pertencia nitidamente ao grupo de ocupações de baixas expectativas: aprendizes mecânicos (no caso exclusivo dos rapazes, uma vez que as raparigas não aprendiam mesteres, mas adquiriam um conjunto indiscriminado de competências identificado com o género feminino), criados ou criadas de lavoura, servidores ou servidoras domésticas. No caso dos rapazes, por exemplo, poucos colégios, mesmo os de órfãos, contemplavam estatutariamente a possibilidade de admitir expostos.[10] Dessa forma, as crianças abandonadas estavam prometidas à partida a um estatuto social subalterno, embora não

10 Em Portugal, apenas o Colégio dos Orfãos fundado pelo bispo D. Frei Caetano Brandão nos finais do século XVIII admitia abertamente expostos. Cf. D. Frei Caetano Brandão (1991) [1861], *Plano da Educação dos Meninos Órfãos e Expostos do Seminário de São Caetano*, edição fac-similada, Braga (a sua obra foi escrita em 1801).

estivessem excluídas da capacidade de se integrarem socialmente através do trabalho. A verdade é que não se conhece nenhum caso de exposto que tenha de facto ultrapassado um certo patamar social, pelo menos no caso português. Não há registo de expostos célebres (excluindo os exemplos mitológicos ou literários), o que contrasta com o número de ilegítimos que atingiram posições sociais de relevo.

As relações familiares baseavam-se na função económica dos seus membros: a criança era útil economicamente desde o momento em que as suas capacidades intelectuais e físicas lho permitiam e relacionava-se com os pais da mesma forma com que os criados ou empregados se relacionavam com o amo ou patrão. Em português tratar a mãe por "senhora" era relativamente vulgar nos meios rurais até aos anos sessenta e setenta do século XX, por exemplo. Até ao século XIX e mesmo posteriormente muitos pais eram de facto os patrões dos seus filhos e portanto nada impedia que o fossem também das crianças abandonadas que integravam o agregado familiar.

A partir do século XIX, em contrapartida, o trabalho nas fábricas organizou-se segundo o modelo anterior, em que a relação entre trabalhadores e patrão imitava o sistema familiar anterior, ancorando-se em torno da figura paternal, em que a figura do patrão assumia teoricamente os afectos paternos. Ilusão a que os sociólogos do trabalho estiveram atentos: usou-se a metáfora "o patrão é um pai" para caracterizar patrões que, segundo Richard Sennett, "eram tudo menos compreensivos, protectores, e líderes afectuosos dos seus dependentes".[11] No entanto, todo este mimetismo em torno da figura paternal revela até que ponto a família e unidade de trabalho se confundiam nos seus valores e ajuda-nos a perceber que, mesmo criado, ou aprendiz, o exposto se integrava na família que o tinha tomado a cargo de modo idêntico ao dos restantes membros: como um trabalhador e portanto contribuinte para a economia doméstica. Que a sua condição fosse porventura mais dura que os filhos "de sangue" é provável, mas uns e outros tinham como função trabalhar.

Vejamos agora o estatuto que as leis reservavam aos expostos. Antes do século XIX, o estatuto dos expostos estava definido, ainda que pouco estruturado, e seguindo em boa medida as antigas leis romanas. A codificação do direito liberal permitiu uma clarificação de princípios que, embora há muito formulados, se encontravam dispersos em leis e tratados jurídicos de natureza muito diversificada. Antes das revoluções liberais, pressupõe-se que na prática o facto de os expostos não terem filiação conhecida os desqualificaria para poderem tomar ordens, ou assumirem cargos nas instituições régias ou eclesiásticas, ou pertencerem a determinadas associações, uma vez que até à lei de Pombal de 1773,[12] o acesso a estas situações se fazia depois de comprovada a limpeza

11 Richard Sennett (1993) [1980], *Authority*, Londres, Faber and Faber, p. 51.
12 ADS, vol. 2: 672-678 [1773.05.25, § 5].

de sangue, que obrigava ao escrutínio dos ascendentes do proponente. Ora as expostas e os expostos não estavam em situação de poder fornecer dados desse tipo, embora o direito romano prescrevesse que, em caso de dúvida, se presumia a filiação legítima do exposto, dentro do princípio geral de que, para esses casos, tem precedência a hipótese que mais beneficia o indivíduo. No século XIX, um jurista português influente, Gouveia Pinto, definiu o estatuto dos expostos na seguinte forma: a condição de exposto era transitória e correspondia apenas aos primeiros anos de idade, em que se a criança se encontrava a cargo das instituições públicas; a partir dos sete anos passava a gozar do mesmo estatuto dos órfãos; a lei presumia-o filho legítimo e considerava-se que estava no grau zero da sua genealogia; a sua naturalidade era o local onde tinha sido abandonado; podia herdar qualquer tipo de bens.[13] Gouveia Pinto não estava de forma alguma a inovar: os seus princípios reproduziam quase *ipsis verbis* a formulação de um jurista francês, Loiseau, cuja obra foi publicada em 1801, ou seja, em pleno período napoleónico e que o nosso jurista traduziu quase literalmente.

Esta formulação pertence portanto à era napoleónica que por sua vez aproveitava princípios jurídicos dispersos em várias leis e tratados, mesmo dos século XVI e XVII. Entre outros, podemos citar o importante tratado *De nothis spuriisque filiis* da autoria de Gabriele Paleotti, publicado em 1550 em Bolonha, e posteriormente reeditado em várias cidades da Europa. O autor, então um jovem canonista, seria mais tarde intérprete e executor dos decretos do Concílio de Trento enquanto arcebispo da referida cidade. Para além de defender os direitos das crianças ilegítimas, invocando que ninguém pode ser penalizado por delitos cometidos por outras pessoas, o autor reafirmou mais uma vez a ideia de que os expostos não podiam ser integrados na categoria de ilegítimos. Este tratado, embora tenha conhecido uma ampla divulgação, patente nas reedições de que foi objecto, foi contrariado pelos efeitos do Concílio de Trento, que colocaram uma ênfase crescente na família legítima e ostracizaram os filhos ilegítimos e muito particularmente as mães solteiras.[14] Cito-o aqui apenas enquanto prova de que não foi o direito revolucionário a "emancipar" os expostos, uma vez que os seus direitos estavam já definidos anteriormente, por muito ténue que fosse a sua aplicação prática.

13 António Joaquim de Gouveia Pinto (1828), *Exame Crítico e Histórico sobre os Direitos Estabelecidos pela Legislação Antiga e Moderna, tanto Pátria como Subsidiária, e das Nações mais Vizinhas e Cultas, Relativamente aos Expostos e Engeitados*, Lisboa, Tipografia da Academia Real das Ciências, pp. 768-798. O jurista francês seguido por Gouveia Pinto é M. Loiseau (1811), *Traité des Enfants Naturels, Adulterins, Incestueux et Abandonnés...*, Paris, J. Antoine, pp. 768-804.
14 Sobre este tratado veja-se Paolo Prodi (1997) "I figli illegittimi all'inizio dell'età moderna. Il trattato de nothiis spuriisque filiis di Gabriele Paleotti", *in* Casimira Grandi (org.), *Benedetto chi ti Porta, Maledetto chi ti Manda. L'Infanzia Abbandonata nel Triveneto (Secoli XV-XIX)*, Treviso, Edizioni Fondazione Benetton, pp. 49-57.

A era napoleónica não traz portanto novidades em termos doutrinais, mas sim vontade de cumprir princípios anteriormente enunciados, embora pouco utilizados correntemente. A sua virtude resumia-se a reuni-los de forma sistematizada, clarificando alguns aspectos que poderiam oferecer dúvidas e oferecendo aos inúmeros indivíduos que se deparavam com crianças expostas — funcionários administrativos, homens de leis, etc. ... — um corpo referencial de fácil acesso. Do ponto de vista prático, o que as novas formulações permitiam era operar uma limpeza sobre todas as suspeitas que a filiação desconhecida dos expostos poderia originar. Segundo Gouveia Pinto o exposto podia ter acesso a cargos públicos e o autor foi a ponto de afirmar que nada impedia um exposto de tomar ordens sem necessitar de dispensa papal.[15] Nos inícios do século XIX, o único princípio não citado por Gouveia Pinto/Loiseau era a impossibilidade de reduzir os expostos à escravatura, mesmo que fossem filhos de escravos. Este princípio seguia o código de Justiniano e a razão da sua não inclusão pelos dois juristas devia-se à extinção da escravatura nas metrópoles, em conformidade com os princípios do Iluminismo e mais tarde das Revoluções liberais. No Brasil, por exemplo, vinha sendo seguido nas casas de expostos, onde as crianças não eram reconduzidas ao estatuto das mães escravas, pelo que os seus donos redobravam a vigilância no sentido de as impedir de abandonar os filhos.[16] Quanto à metrópole, tinha cabido a Pombal a responsabilidade de eliminar progressivamente a escravatura.[17]

A partir da segunda metade do século XVIII começamos a encontrar casos de expostos que conseguem pertencer a Ordens Terceiras, integrando portanto uma classe média urbana que começa a ter alguma expressão associativa. No século XIX, as Ordens Terceiras afirmaram-se como as grandes associações de classe média nas cidades, agregando em elevados números elementos do pequeno e médio comércio e indústria, tutelados por membros de extractos sociais dominantes, a quem cabiam invariavelmente os lugares de chefia no interior destas instituições. Ora, as Ordens Terceiras integraram alguns expostos entre a massa dos membros "menos importantes", sinal de que não eram de facto excluídos das actividades e associações consideradas respeitáveis. Em contrapartida, nas associações exclusivas das elites, como as Misericórdias, não aparecem expostos sequer a solicitar admissão à confraria, e presumo que o mesmo se passaria relativamente a outras instituições cuja pertença era simultaneamente causa e efeito de integração social em

15 A. J. de Gouveia Pinto, *Exame Crítico e Histórico...*, pp. 243-244.

16 Silva, Maria Beatriz Nizza da (1986), "O problema dos expostos na capitania de S. Paulo", *Revista de História Económica e Social*, 5, p.96.

17 A. J. R. Russell-Wood, "Iberian expansion and the issue of black slavery", *American Historical Review*, 83 (1), 1978, p. 41. A primeira medida, estipulada no édito de 1761, determinava que os escravos desembarcados em Portugal seriam automaticamente libertados; em 1773 um decreto real abolia de vez a escravatura na metrópole.

grupos hegemónicos e às quais a pertença conferia prestígio. A razão será talvez simples: o problema nunca se chegou a colocar, e podemos interpretar mais uma vez esta ausência como um sintoma da subalternidade dos expostos. Podiam participar em associações que integravam extractos médios e médio-baixos da população, mas dificilmente os encontraremos nas camadas mais elevadas social, económica e politicamente.

Havia expostas a trabalhar como criadas em casas de família, expostos como aprendizes em certos ofícios (principalmente os menos exigentes em termos de qualificação e consequentemente de expectativas mais baixas, como por exemplo o de cordoeiro), moços de lavoura de ambos os sexos a trabalhar nos campos. Pelo pouco que se conhece ainda do Hospital de Expostos de Lisboa, sabemos que efectivamente serviu como entreposto de colocação de crianças no mercado de trabalho.[18] Se considerarmos que de facto, nessa altura como agora, o trabalho era já definido como uma das componentes fundamentais de integração social, não poderemos de forma alguma falar de exclusão quando falamos de crianças abandonadas.

Tanto ao nível dos projectos utópicos que comecei por referir, como ao nível das práticas sociais, a intenção parece ter sido sempre a de integrar os expostos, embora em estatutos tendencialmente subalternos. Ao nível das formulações teóricas do direito, nada lhes estava vedado à partida. Ora, não era essa a situação do escravo, do negro ou do judeu, e das mulheres que, apenas nos finais do século XVIII e no século XIX as leis começaram tímida e progressivamente a "emancipar". Evidentemente que se podia ser exposto, negro, e do sexo feminino: o mesmo indivíduo pode acumular motivos de discriminação, mas trata-se de outro assunto que não cabe agora abordar.[19] Limitei-me a argumentar que, em si mesmo, ser exposto ou exposta não era motivo suficiente para se ser tratado de modo discriminatório, pelo menos nas sociedades que emergem das revoluções liberais. Constituía sim motivo para engrossar as fileiras daqueles cuja função era trabalhar, e para os quais qualquer pretensão de hegemonia sobre o colectivo social era praticamente colocada fora de questão. Se o exposto ou exposta se integravam ou não socialmente no quadro das opções previstas — todas elas subalternas — dependia de situações concretas. No entanto, as possibilidades de integração existiam à partida, embora excluíssem situações de hegemonia que, essas sim, estavam prometidas a outros que não eles.

18 *Inventário da Criação dos Expostos do Arquivo Histórico da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*, Lisboa, Santa Casa da Misericórdia, 1998, pp. 333-361.

19 Spivak, *art. cit.*, p. 90.